



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.160 - DF (2014/0003219-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGINALDO DA CRUZ LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do crime de roubo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.160 - DF (2014/0003219-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : REGINALDO DA CRUZ LIMA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por REGINALDO DA CRUZ LIMA, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (HC n.º 2013.00.2.024334-8).

Segundo os autos, o recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 25.9.2013, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal.

A prisão foi homologada e convertida em preventiva na mesma data da prisão, estando fundada nos seguintes termos (fls. 31/32):

Pela redação do artigo 310 do CPP, o Juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deve proceder às seguintes decisões excludentes: a) relaxar a prisão, se ilegal o flagrante; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, não cabe o relaxamento da prisão em flagrante, porquanto o fato se amolda ao estado de flagrância dos artigos 5º, incisos XLIX, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, e 301 e 302, ambos do CPP.

Não cabe liberdade provisória e nem medidas cautelares diversas da prisão, mas a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque presentes os pressupostos dos artigos 311 a 313 do CPP.

Noticiam os autos que no dia 25.9.2013, no início da noite, o indiciado REGINALDO DA CRUZ LIMA, mediante simulação de porte de arma, abordou as vítimas A.C.F.M e B.C.V, que caminhavam em via pública, sentido Itapoã, exigindo-lhes a entrega dos dois aparelhos celulares, no que foi atendido. Após a subtração, o autor fugiu em direção ao Setor de Oficinas do Paranoá. Em seguida, as vítimas avistaram uma guarnição da PMDF e pediram ajuda, seguindo com os policiais na viatura no intuito de localizar o suspeito. As vítimas descreveram o assaltante como uma pessoa magra, alta e que trajava jaqueta e boné branco. O indiciado, que possui as mesmas características físicas indicadas pelas vítimas, foi encontrado no Setor de Oficinas do Paranoá e levado a 6ª DP, onde foi reconhecido formalmente pelas vítimas como o autor do assalto praticado minutos antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f. 10-13). Os bens não foram recuperados.

Presentes os requisitos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do CPP.

Acrescente-se que ao crime de roubo é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Assim, o art. 313, I, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva.

Posto isso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE REGINALDO DA CRUZ LIMA, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Manejado prévio *writ*, a ordem foi denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 69):

HABEAS CORPUS. ROUBO. SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA NA PRÓPRIA AÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. WRIT DENEGADO.

1. Paciente preso preventivamente por infringir o artigo 157 do Código Penal, pois, subtraiu dois aparelhos celulares mediante grave ameaça e simulando porte de arma de fogo.

2. Se o quadro fático narrado nos autos aponta para a necessidade de segregação cautelar, as condições pessoais favoráveis não bastam para assegurar o direito de responder à ação penal em liberdade.

Neste *writ*, alega o recorrente que a decisão impugnada "está fundamentada somente na alegação genérica do risco de ofensa à ordem pública, baseando-se exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na periculosidade dos agentes com base no *modus operandi*." (fl. 84).

Sustenta que tais razões, dissociadas de argumentos claros e reais sobre quais elementos ofenderiam a ordem pública, não podem justificar a custódia.

Aponta como favoráveis suas condições pessoais, tais como primariedade e bons antecedentes, salientando não haver motivos para presumir que, em liberdade, voltaria a delinquir ou ameaçaria as vítimas.

Transcreve precedente a fim de embasar seu entendimento.

Acrescenta que a nova sistemática introduzida pela Lei n.º 12.403/11 estabeleceu que a prisão provisória somente será admitida em situações excepcionais, cabendo ao magistrado, antes de converter o flagrante em preventiva, explicitar as razões pelas quais as medidas do art. 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes.

Pede que lhe seja concedido o direito de aguardar em liberdade o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da condenação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, opinou pelo desprovimento do recurso, ou por seu parcial provimento, para que o juízo processante reexamine a decisão constritiva "mantendo a prisão cautelar do paciente mediante um decreto minimamente aceitável à luz das garantias constitucionais do processo penal, se for o caso, ou impondo uma ou várias medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (fls. 109/111).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, realizada no dia 28.1.2014, apurou-se que a ação penal n.º 2013.08.1.006986-9 aguarda realização de nova audiência de instrução e julgamento, designada para 4.2.2014, para continuidade da oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.160 - DF (2014/0003219-5) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. No caso, o magistrado impôs a custódia provisória, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do crime de roubo, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso ordinário provido a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com base nestes fundamentos (fls. 31/32):

Pela redação do artigo 310 do CPP, o Juiz, ao receber a comunicação da prisão em flagrante, deve proceder às seguintes decisões excludentes: a) relaxar a prisão, se ilegal o flagrante; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

No caso, não cabe o relaxamento da prisão em flagrante, porquanto o fato se amolda ao estado de flagrância dos artigos 5º, incisos XLIX, LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal, e 301 e 302, ambos do CPP.

Não cabe liberdade provisória e nem medidas cautelares diversas da prisão, mas a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, porque presentes os pressupostos dos artigos 311 a 313 do CPP.

Noticiam os autos que no dia 25.9.2013, no início da noite, o indiciado REGINALDO DA CRUZ LIMA, mediante simulação de porte de arma, abordou as vítimas A.C.F.M e B.C.V, que caminhavam em via pública, sentido Itapoã, exigindo-lhes a entrega dos dois aparelhos celulares, no que foi atendido. Após a subtração, o autor fugiu em direção ao Setor de Oficinas do Paranoá. Em seguida, as vítimas avistaram uma guarnição da PMDF e pediram ajuda, seguindo com os policiais na viatura no intuito de localizar o suspeito. As vítimas descreveram o assaltante como uma pessoa magra, alta e que trajava jaqueta e boné branco. O indiciado, que possui as mesmas características físicas indicadas pelas vítimas, foi encontrado no Setor de Oficinas do Paranoá e levado a 6ª DP, onde foi reconhecido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalmente pelas vítimas como o autor do assalto praticado minutos antes (f. 10-13). Os bens não foram recuperados.

Presentes os requisitos da prisão preventiva elencados nos artigos 312 e 313 do CPP.

Acrescente-se que ao crime de roubo é cominada pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos. Assim, o art. 313, I, do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva.

Posto isso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE REGINALDO DA CRUZ LIMA, qualificado nos autos, EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Veja-se, ainda, a seguinte transcrição do aresto proferido pelo Tribunal estadual ao denegar a ordem em prévio *writ* (fls. 71/74):

Conforme relatado, trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar (fls. 01/09), o qual fora de plano negado (fl. 49/49v).

Alega a Defesa, em suma, a ausência dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, não tendo obedecido ao disposto nos artigos 5º, inciso LXVI, da CF/88, art. 310 e 312 do CPP. Defende ainda que a fundamentação da prisão cautelar seria apenas a gravidade em abstrato do delito em apuração. Que o paciente nunca teve envolvimento com a polícia, que é trabalhador, tendo acostado aos autos o nada consta criminal, não possui perfil próprio de que faz da prática delituosa seu *modus vivendi*, que não possui personalidade desviada. Destaca que trata-se de roubo simples, não externando maior periculosidade da conduta atribuída ao paciente. Por fim, requer o restabelecimento imediato da liberdade do paciente.

Às fls. 30/31, decisão interlocutória, por meio da qual o Juiz *a quo*, ao receber a comunicação do flagrante, entendeu não ser o caso de se relaxar a prisão, porque o fato se amoldava ao estado de flagrância previsto nos artigos 5º incisos XLIX, LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal e 301 e 302 do CPP. Da mesma forma, considerou presentes os pressupostos dos artigos 311 a 313 do CPP, motivo pelo qual não caberia a concessão de liberdade provisória e nem medidas cautelares diversas da prisão. Por isso, converteu o flagrante em preventiva e respaldou sua decisão nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do CPP

Ao analisar o pedido de reconsideração da decisão acima referida, a autoridade impetrada esclareceu não ter havido alteração do suporte fático ensejador da prisão cautelar, tendo acrescentado que as declarações de idoneidade moral anexadas aos autos não davam sustentação para uma liberdade provisória, porquanto que a prisão preventiva fora recomendada diante das circunstâncias da prática do crime e como garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme já decidido em sede de liminar, entendo que a decisão do d. Juízo *a quo* que decretou a segregação cautelar do ora paciente, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, merece ser mantida.

Dos autos, verifica-se que, o paciente, mediante grave ameaça e simulação de porte de arma, subtraiu dois aparelhos celulares, bens que não foram recuperados.

Assim, diante de tamanhos indícios, não apenas faço um juízo preliminar de autoria e materialidade do delito, como também constato que o denunciado deve continuar preso preventivamente, pois, caso seja posto em liberdade, entendo que restará prejudicada a ordem pública, uma vez que poderá continuar com suas ações criminosas.

Nesses casos, a prisão preventiva é medida que se impõe, segundo entendimento em casos semelhantes deste Tribunal, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE ROUBO SIMPLES TENTADO. REINCIDÊNCIA. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGACÃO DA ORDEM. CAPUT DO CP. ROUBO SIMPLES CONTRA ADOLESCENTES. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DA CONDUTA. SIMULAÇÃO DE ARMA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, POR SI SÓS, NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. Deve ser mantida a custódia cautelar do paciente diante da presença de indícios de autoria e prova da materialidade, pois o crime é grave e resta caracterizado o requisito de garantia da ordem pública, porquanto restou demonstrada a gravidade em concreto dos fatos e a periculosidade do paciente.
2. As condições pessoais do acusado não asseguram o direito de responder ao processo em liberdade quando posta em confronto com a periculosidade evidenciada na própria ação criminosa.
3. Eventuais circunstâncias pessoais do paciente não são suficientes, por si sós, para ensejar a sua soltura, se outros elementos recomendam a manutenção da custódia cautelar.
4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando as circunstâncias fáticas relacionadas com o delito de roubo praticado com simulação de uso de arma, demonstram a efetiva periculosidade do acusado à ordem pública.
5. Habeas Corpus admitido e ordem denegada para manter a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória do paciente. (Acórdão n.491007, 20110020038857HBC, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/03/2011, Publicado no DJE: 30/03/2011. Pág.: 219)

Por todo o exposto, entendo que deva se manter a decisão afrontada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que se mostra necessária a segregação do ora paciente, como garantia da ordem pública.

Verifica-se que a custódia provisória foi imposta, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, bem como pela gravidade genérica do crime de roubo. Acrescentou o magistrado que, para conduta praticada é cominada pena superior a 4 anos, o que autorizaria a prisão do acusado.

Ao que se me afigura, pois, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da ideia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressentir de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais – dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado – não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a ressaltar a gravidade abstrata do delito, levando em consideração, tão somente, elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Essa tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. PRECEDENTES.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. No caso, não se evidencia a necessidade da custódia cautelar, como exige o art. 312 do CPP, pois, para negar o direito de recorrer em liberdade, o acórdão lastreou-se na gravidade abstrata do delito, sem indicar dados concretos indicadores da imprescindibilidade da prisão.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível. De ofício, confirmo a liminar deferida e concedo ao paciente o direito de permanecer em liberdade, até o trânsito em julgado da ação penal.

(HC 239.960/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 15/03/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO, ROUBO, RECEPÇÃO E QUADRILHA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO. LIBERDADE DEFERIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDADO O APELO EM LIBERDADE. GRAVIDADE GENÉRICA DO CRIME. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

3. *In casu*, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata dos delitos, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. Não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 183.526/ES, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS. MERAS CONJECTURAS. MENÇÃO GENÉRICA AOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados e em meras conjecturas acerca da possibilidade de que, solta, a acusada viesse a atrapalhar a instrução criminal ou mesmo furtar-se a aplicação da lei penal, dissociada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, sem prejuízo de nova prisão cautelar ser decretada se apresentados elementos concretos para tanto.

(HC 261.046/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013)

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E CLAMOR PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MERA REFERÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente e o clamor público, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto. Precedentes.

Simple menção aos requisitos legais da segregação, bem como a necessidade de coibir a prática de delitos graves, que também não se prestam a embasar a custódia acautelatória.

III. Embora se trate de delito grave, a dinâmica do delito não revela indistinta violência ou brutalidade a ensejar a manutenção da custódia em garantia da ordem pública, porquanto o *modus operandi* em nada se difere dos próprios aos tipos descritos nos arts. 157 e 333, do Estatuto Repressor.

IV. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, para conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 189.925/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário a fim de que o recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 2013.08.1.006986-9, da 2ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0003219-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.160 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020243348 20130020243348RED 20130810069869

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINALDO DA CRUZ LIMA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.